



Conclui-se que, para a contratação de Autoescolas/Centros de Formação de Condutores (CFCs) credenciados pelo DETRAN/CE com vistas à execução do Programa Municipal "Abrindo Caminho", a forma de contratação mais adequada é o credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Essa escolha atende aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, impessoalidade e publicidade, permitindo que a Administração habilite todos os interessados aptos a prestar o serviço com qualidade e regularidade, garantindo maior abrangência, agilidade e previsibilidade orçamentária.

#### **4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (ART.18º, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

O Município de Horizonte/CE, por meio de suas políticas públicas voltadas à promoção da inclusão social, à ampliação de oportunidades de empregabilidade e ao fortalecimento da cidadania, identificou a necessidade de implementar ações estruturadas que facilitem o acesso da população à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), especialmente para jovens e cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A falta de CNH representa, atualmente, um dos principais entraves para a inserção no mercado de trabalho formal, notadamente nos setores de comércio, transporte, logística, serviços e mobilidade urbana, onde a habilitação veicular é frequentemente um requisito indispensável para contratação. Além disso, a obtenção da CNH também constitui um importante instrumento de autonomia individual, mobilidade social e exercício pleno da cidadania.

No contexto local, observa-se que uma parcela significativa da população de Horizonte não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear integralmente o processo de habilitação, que envolve etapas teóricas, práticas, exames e taxas obrigatórias junto aos órgãos de trânsito. Tal cenário gera desigualdade de oportunidades e reforça barreiras de acesso ao mercado de trabalho, dificultando a inserção produtiva de jovens, beneficiários de programas sociais e demais públicos vulneráveis.

Para enfrentar esse problema, a Administração Municipal idealizou o Programa "Abrindo Caminho" criado pela Lei Municipal nº 1.677/2025, cujo objetivo é oferecer condições para que cidadãos em situação de vulnerabilidade possam obter sua primeira habilitação de forma gratuita ou subsidiada.

Importante destacar que, no âmbito nacional, a Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, normatiza os procedimentos relativos à aprendizagem, à habilitação e à expedição de documentos de condutores. De acordo com o Art. 21, os cursos teóricos destinados à obtenção da CNH ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor não estão sujeitos à carga horária mínima pré-definida, permitindo que sua duração e estrutura sejam livremente estabelecidas pelos órgãos competentes, desde que observem o conteúdo didático-pedagógico e as diretrizes do órgão máximo executivo de trânsito da União. Já o Art. 38 estabelece que o curso de aulas práticas de direção veicular deve observar carga horária mínima de duas horas, podendo ser cumprida de forma contínua ou fracionada. Essas disposições permitem que o Programa "Abrindo Caminho" organize cursos teóricos e práticos de forma flexível e economicamente acessível, mantendo a qualidade do ensino, reduzindo custos e ampliando o acesso à habilitação para jovens e cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A contratação desses serviços visa atender diretamente a uma demanda social reprimida e crescente, promovendo inclusão social, geração de oportunidades de emprego, mobilidade urbana segura e melhoria da qualidade de vida da população. Além disso, contribui para o cumprimento



296  
15/03/2021

dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades sociais, eficiência administrativa e promoção do desenvolvimento local.

Assim, a necessidade de contratação está fundamentada na existência de um problema social concreto o acesso limitado à CNH por motivos financeiros que impacta diretamente a empregabilidade e a cidadania de parcela expressiva da população. A solução proposta pela Administração busca eliminar essa barreira por meio de uma política pública estruturada, contínua e economicamente planejada.

A contratação pretendida é estrategicamente necessária para superar um obstáculo real que afeta diretamente o interesse público municipal: a dificuldade de acesso à habilitação veicular. Por meio da execução do Programa "Abrindo Caminho", a Administração busca oferecer uma resposta efetiva e planejada a essa demanda, garantindo igualdade de oportunidades, inclusão social e fortalecimento do capital humano local, em consonância com os objetivos constitucionais e os princípios da gestão pública eficiente e democrática.

**5. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHEM DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA (ART.18º, §1º, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

**a. As quantidades da contratação serão:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE
01	<b>PRIMEIRA HABILITAÇÃO CATEGORIA (A):</b> <b>1ª FASE - EXAMES MÉDICOS E PSICOLÓGICOS DE APTIDÃO; TAXAS E EMOLUMENTOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO; CURSO TEÓRICO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES COM CARGA HORÁRIA DE 45 HORAS; TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSLADO.</b>	SERV	60
02	<b>PRIMEIRA HABILITAÇÃO CATEGORIA (A):</b> <b>2ª FASE - CURSO PRÁTICO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES COM CARGA HORÁRIA DE 02 HORAS; UMA TENTATIVA DE EXAME PRÁTICO DE DIREÇÃO; TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSLADO.</b>	SERV	60
03	<b>PRIMEIRA HABILITAÇÃO CATEGORIA (B):</b> <b>1ª FASE - EXAMES MÉDICOS E PSICOLÓGICOS DE APTIDÃO; TAXAS E EMOLUMENTOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO; CURSO TEÓRICO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES COM CARGA HORÁRIA DE 45 HORAS; TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSLADO.</b>	SERV	180
04	<b>PRIMEIRA HABILITAÇÃO CATEGORIA (B):</b> <b>2ª FASE - CURSO PRÁTICO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES COM CARGA HORÁRIA DE 02 HORAS; UMA TENTATIVA DE EXAME PRÁTICO DE DIREÇÃO; TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSLADO.</b>	SERV	180

A estimativa das quantidades se deu após demanda identificada a partir dos dados socioeconômicos do Município de Horizonte, especialmente os relacionados ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

**6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**



Depois de escolhida a melhor solução as necessidades apresentadas, passou-se para a análise de viabilidade financeira da solução escolhida, mediante prévia estimativa financeira no mercado, através da realização de pesquisas de preços.

A análise de mercado foi realizada em conformidade com o procedimento administrativo de coleta de preços, proferida pela Central de Compras.

Nos termos do Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023, o procedimento de coleta de preços deve obedecer a regramento específico no que tange as formalidades, meios, ordem e mecanismos de coleta, cabendo a Central de Compras, por ser o ente designado a este fim, a observância a estes procedimentos mínimos.

A Administração procedeu à pesquisa de preços de mercado junto a Centros de Formação de Condutores (CFCs), localizados no Município de Horizonte e em municípios circunvizinhos, com o objetivo de obter valores medianos praticados para os cursos de formação de condutores nas categorias "A" (motocicleta) e "B" (automóvel).

Deste modo, após o procedimento de coleta de preços, originou-se o mapa de preços, apresentando-se, assim, a estimativa para o objeto, de modo que este será o parâmetro a ser seguido para fins de limite do gasto e para balizamento quando do julgamento do certame.

Os resultados das cotações demonstraram homogeneidade entre os valores ofertados, com variações mínimas, evidenciando que o mercado mantém níveis de preço estáveis e equivalentes, o que nos leva a crer que não há viabilidade de competição, seja pela fixação dos preços baseados em taxas oficiais e/ou, ainda, pela proximidade dos valores ofertados. Assim, foi possível fixar valores de referência para cada categoria, considerados adequados e compatíveis.

Por fim, estima-se a administração estipula a despesa (em valor total estimado) em **R\$ 423.415,20 (quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e quinze reais e vinte centavos)**.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE	VALOR UNIT.	O VALOR REFERENCIAL DISPONIBILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO
01	<b>PRIMEIRA HABILITAÇÃO CATEGORIA (A):</b> <b>1ª FASE - EXAMES MÉDICOS E PSICOLÓGICOS DE APTIDÃO; TAXAS E EMOLUMENTOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO; CURSO TEÓRICO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES COM CARGA HORÁRIA DE 45 HORAS; TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSLADO.</b>	SERV	60	R\$ 969,36	R\$ 58.161,60
02	<b>PRIMEIRA HABILITAÇÃO CATEGORIA (A):</b> <b>2ª FASE - CURSO PRÁTICO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES COM CARGA HORÁRIA DE 02 HORAS; UMA TENTATIVA DE EXAME PRÁTICO DE DIREÇÃO; TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSLADO.</b>	SERV	60	R\$ 794,87	R\$ 47.692,20
03	<b>PRIMEIRA HABILITAÇÃO CATEGORIA (B):</b> <b>1ª FASE- EXAMES MÉDICOS E PSICOLÓGICOS DE APTIDÃO; TAXAS E EMOLUMENTOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO; CURSO TEÓRICO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES COM CARGA HORÁRIA DE 45 HORAS; TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSLADO.</b>	SERV	180	R\$ 969,36	R\$ 174.484,80



298  
MUNICIPAL LEI Nº 11.300, 06-03-1987

04	<b>PRIMEIRA HABILITAÇÃO CATEGORIA (B):</b> <b>2ª FASE - CURSO PRÁTICO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES COM CARGA HORÁRIA DE 02 HORAS; UMA TENTATIVA DE EXAME PRÁTICO DE DIREÇÃO; TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSLADO.</b>	SERV	180	R\$ 794,87	R\$ 143.076,60
----	--	------	-----	---------------	----------------

Dessa forma, não há margem relevante para disputa de preços, já que todos os prestadores atuam sob condições similares de custo e estrutura, o que torna inócua a realização de processo competitivo tradicional.

Diante do exposto, a padronização dos valores unitários referenciais, aliada à uniformização dos requisitos técnicos e operacionais definidos pela Administração, torna inviável a competição entre os potenciais prestadores, razão pela qual se justifica plenamente a adoção do credenciamento como forma de contratação.

### PARTE C – CONDIÇÕES E DETALHAMENTOS NECESSÁRIOS A CONTRATAÇÃO

**7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO (ART.18º, §1º, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021), conforme informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:**

<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	Art. 79 I da Lei nº 14.133/21.
<b>MODALIDADE</b>	Credenciamento
<b>FORMATO</b>	Eletrônico
<b>CRITÉRIO DE JULGAMENTO</b>	Lote
<b>FORMA DE EXECUÇÃO</b>	De forma fracionada/parcelada, conforme demanda.

**a) Da definição da modalidade escolhida**

O credenciamento constitui **uma forma especial de seleção** de contratados, caracterizada pela **habilitação de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos e legais estabelecidos pela Administração, de forma não competitiva, simultânea e sem exclusividade**, mediante condições previamente fixadas em edital. De acordo com o dispositivo legal:

**Art. 79.** “O credenciamento é a forma de seleção que possibilita a contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos pela Administração Pública em edital, para execução de serviços ou fornecimento de bens de forma não exclusiva e simultânea, com preços fixados previamente pela Administração.”

Ademais, o credenciamento favorece a ampliação da rede de atendimento aos beneficiários, permite que diferentes CFCs participem, e garante tratamento isonômico a todos os interessados que preencham os requisitos técnicos e legais. Essa escolha está plenamente alinhada com os princípios da impessoalidade, eficiência, economicidade e planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a definição do credenciamento como modalidade de contratação representa a solução mais adequada, eficiente e juridicamente segura para viabilizar a execução do Programa “Abrindo Caminho”, garantindo maior alcance social, descentralização dos serviços e otimização dos recursos públicos.

**b) Detalhamento da solução escolhida**



A solução escolhida para atender à necessidade identificada consiste na contratação, por meio de credenciamento, de Autoescolas/Centros de Formação de Condutores (CFCs) credenciados pelo DETRAN/CE, para a prestação de serviços de formação teórica e prática de condutores e realização de exames necessários à emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas categorias A e/ou B, para os beneficiários do Programa Municipal "Abrindo Caminhos".

A solução técnica adotada prevê a prestação dos cursos teóricos e práticos de direção veicular nas categorias "A" (motocicletas) e "B" (automóveis), conforme diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN/CE).

Cada CFC credenciado deverá possuir:

- Autorização de funcionamento vigente emitida pelo DETRAN/CE;
- Infraestrutura física e pedagógica adequada, incluindo salas de aula, veículos e instrutores qualificados;
- Cumprimento integral das normas de segurança, acessibilidade e qualidade estabelecidas pela legislação de trânsito;
- Sistema informatizado compatível com o acompanhamento e controle das aulas teóricas e práticas.

A execução se dará sob acompanhamento e fiscalização da Administração, que controlará o número de beneficiários atendidos, a assiduidade, a emissão dos relatórios de conclusão e o cumprimento dos requisitos de qualidade.

A escolha do credenciamento mostra-se a mais adequada pelos seguintes motivos:

**Demanda descentralizada e variável:** os beneficiários estão distribuídos em diferentes localidades do Município, exigindo múltiplos pontos de atendimento;

**Inviabilidade de competição:** há padronização dos valores, conforme estimativas obtidas em pesquisa de mercado, o que inviabiliza a disputa de preços;

**Atendimento simultâneo e contínuo:** o credenciamento permite que vários CFCs atuem concomitantemente, evitando filas e atrasos;

**Custo previsível e controlado:** os valores unitários de referência foram definidos pela Administração com base em cotações equivalentes e médias de mercado, garantindo padronização e economicidade.

Considerando que o credenciamento tem como característica essencial a não exclusividade e o atendimento simultâneo por múltiplos prestadores, será permitido a participação de Centros de Formação de Condutores (CFCs), sediada em outros municípios, desde que se comprometam formalmente a instalar um ponto de apoio ou unidade de atendimento (CFC) no Município de Horizonte/CE, garantindo acessibilidade e comodidade aos beneficiários.

Para assegurar o atendimento local, as CFCs não sediadas no município deverão:

- **Instalar o ponto de apoio ou unidade de CFC** em endereço fixo e regularizado dentro do território municipal;
- **Apresentar comprovação da instalação e início das atividades** dentro do **prazo máximo de 30 (trinta) dias** contados da **assinatura do termo de credenciamento**;
- **Manter o ponto ativo e operacional** durante **todo o período de vigência do credenciamento**, sob pena de descredenciamento ou suspensão administrativa;
- Observar as mesmas **condições técnicas e estruturais** exigidas aos CFCs locais, incluindo salas de aula, veículos, instrutores habilitados e demais requisitos previstos pelo **DETRAN/CE** e pelo edital.

A Administração Municipal de Horizonte/CE adotará o modelo de rateio sequencial por rodízio, mediante o qual a demanda de beneficiários será distribuída entre as CFCs credenciadas em ciclos



300  
18

sucessivos, de modo a garantir equilíbrio na execução do contrato e igualdade de oportunidade entre os prestadores.

O rateio da demanda ocorrerá de forma proporcional, alternada e adaptável, conforme o número de credenciados ativos a cada momento da demanda de acordo com as novas necessidades de contratações que forem surgindo pela Autoridade Competente.

Havendo necessidade de novas contratações, a Autoridade Competente solicitará a verificação dos proponentes credenciados naquele período, onde, de acordo com o número proponentes credenciados, será realizado o rateio proporcional à necessidade demanda.

As quantidades serão demandas em conformidade com as necessidades da Autoridade Competente, observadas as etapas de execução, disponibilidade orçamentária e discricionariedade administrativa, ao longo do período de vigência do edital.

**c) Do critério de julgamento escolhido**

O critério de julgamento escolhido, será por lote, considerando que o lote é composto por dois itens interdependentes, correspondentes às duas fases obrigatórias do processo de formação de condutores.

A opção pelo julgamento por lote decorre da indissociabilidade técnica entre as duas fases (teórica e prática), que compõem um único ciclo formativo exigido para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Portanto, o julgamento será realizado por lote, contemplando as duas fases de formação do condutor como um único conjunto de serviços.

Assim, o critério de julgamento por lote é o mais adequado para o objeto, considerando a integração técnica entre as fases do curso, a necessidade de uniformidade de execução, a facilidade de controle e a inviabilidade de separação dos serviços sem prejuízo à continuidade e à qualidade do processo formativo.

**d) Do modo de disputa**

Não se aplica.

O edital de chamamento público permanecerá aberto pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

Durante esse prazo, novos interessados poderão apresentar documentação e requerer o credenciamento, desde que atendam integralmente às exigências estabelecidas no edital e demais instrumentos do processo.

**e) Da manutenção e assistência técnica**

Não se aplica ao presente objeto ante a sua natureza e especificação.

**8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).**

A opção pelo parcelamento da contratação por lote fundamenta-se nas características técnicas e operacionais do objeto.



30J  
48

Os serviços apresentam naturezas distintas de execução conforme a categoria da habilitação. O processo para obtenção da CNH categoria "A" (motocicleta) possui carga horária, estrutura de aulas práticas e valores diferentes da categoria "B" (automóvel). Dessa forma, o parcelamento por lote permite adequar a contratação à realidade específica de cada categoria, estabelecendo valores unitários coerentes, facilitando o planejamento orçamentário e permitindo uma execução contratual mais precisa e eficiente.

Além disso, o parcelamento contribui para aumentar a competitividade e ampliar a rede de prestadores credenciados, possibilitando que diferentes Centros de Formação de Condutores (CFCs) participem conforme sua estrutura e capacidade técnica. Isso garante uma cobertura territorial mais ampla.

Outro ponto relevante é que o parcelamento proporciona flexibilidade operacional e melhor gestão da demanda, permitindo que a Administração ajuste a quantidade de vagas por categoria conforme as necessidades reais da população, evitando contratações desnecessárias e otimizando o uso dos recursos públicos. Essa estratégia garante agilidade na execução do programa e maior aderência às demandas locais.

Por fim, o parcelamento favorece maior transparência e controle administrativo, pois possibilita o acompanhamento detalhado dos quantitativos, valores de referência e execução por categoria, facilitando a fiscalização contratual, o controle interno e a prestação de contas.

#### **9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

a. Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

##### **i. Requisitos de habilitação para julgamento:**

1. Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21. A relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do termo de referência, a ser confeccionado tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.

2. Para fins de qualificação técnica, considerando a especificidade do objeto e a necessidade de comprovação dos requisitos, serão exigidos os seguintes documentos/;

- a) Documento de Credenciamento do CFC, dentro da validade, junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- b) Comprovação/Declaração que disponha de veículo automotor das categorias pretendidas.

#### **10. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL (ART.18º, §1º, INCISO XII)**

Entre os principais impactos ambientais potenciais, destacam-se o consumo de energia elétrica e de água nas unidades dos CFCs, o uso de equipamentos eletrônicos e de iluminação nas aulas teóricas, a emissão de gases poluentes e o consumo de combustíveis fósseis durante as aulas práticas.

Para mitigar esses impactos, a Administração Pública incentivará os prestadores credenciados a adotarem práticas de uso racional de recursos naturais, como o controle do consumo de energia e de água, o aproveitamento da iluminação natural, o desligamento de equipamentos ociosos e a manutenção preventiva de aparelhos elétricos.



300  
[Handwritten signature]

No que se refere aos veículos utilizados nas aulas práticas, será exigida a manutenção preventiva periódica da frota, visando reduzir emissões de poluentes e aumentar a eficiência energética, em conformidade com as normas do DETRAN e da legislação ambiental vigente.

Com essas medidas, busca-se minimizar os impactos ambientais indiretos decorrentes da execução do contrato, promovendo o uso racional de energia e recursos hídricos, reduzindo a geração de resíduos, garantindo a destinação ambientalmente adequada de materiais e incentivando práticas sustentáveis junto aos prestadores credenciados. Tais ações estão em conformidade com o Art. 18, §1º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e reforçam o compromisso da Administração Municipal com a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental na gestão pública.

#### **11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART.18º, §1º, INCISO XI)**

A contratação de serviços de formação de condutores para emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Programa Municipal "Abrindo Caminho", está inserida em um conjunto mais amplo de políticas públicas voltadas à promoção da inclusão social, ampliação das oportunidades de empregabilidade e fortalecimento do desenvolvimento local. Por essa razão, é possível identificar contratações correlatas e/ou interdependentes que se relacionam direta ou indiretamente com a execução do presente objeto.

Entre as contratações correlatas, destacam-se ações voltadas para a divulgação institucional do programa, que podem envolver a aquisição de materiais gráficos, impressos e de comunicação, com o objetivo de garantir que a população elegível seja adequadamente informada sobre os critérios de participação, prazos, etapas e benefícios do programa. Essa divulgação é essencial para assegurar a ampla participação dos cidadãos e o alcance das metas sociais definidas pela Administração Municipal.

Há ainda uma interdependência indireta com contratações voltadas para ações de capacitação complementar e inserção no mercado de trabalho, promovidas por outras políticas públicas municipais, especialmente aquelas ligadas às áreas de juventude, desenvolvimento econômico, assistência social e educação profissional.

Dessa forma, a contratação ora analisada não ocorre de maneira isolada, mas integra um conjunto articulado de ações e contratações complementares, cuja interação contribui para a efetividade da política pública e para o alcance dos objetivos sociais estabelecidos pelo Município de Horizonte. Essa articulação favorece uma execução mais eficiente, planejada e alinhada aos princípios da economicidade e da transparência.

#### **PARTE D – RESULTADOS ALMEIJADOS E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO**

#### **12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART.18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

A presente contratação se mostra viável através de chamamento público para credenciamento de Centros de Formação de Condutores - CFC no município de Horizonte/CE, tendo em vista a necessidade de execução do Programa Municipal "Abrindo Caminho".

A utilização desse modelo contribui para uma execução mais eficiente e planejada da política pública, garantindo melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis, por meio da



303  
AB

combinação de valores previamente definidos, execução sob demanda e descentralização dos serviços. Também assegura melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais, ao utilizar a rede privada credenciada como parceira na execução do programa, mantendo à Administração o papel de planejamento, coordenação, fiscalização e controle.

Dessa forma, os resultados pretendidos com a contratação, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, incluem: redução de custos administrativos, previsibilidade orçamentária, descentralização da execução, otimização de recursos existentes e maior eficiência operacional, contribuindo para o alcance dos objetivos sociais do Programa "Abrindo Caminho" e para a promoção do interesse público municipal.

**13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART.18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização das contratações, se for o caso.

A Controladoria Geral do Município dispõe de normativa disciplinar as quais apresentam os direcionamentos da competência de atividades as quais devem ser exercidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como, regulamenta tais atribuições.

A CGM também promove atividades e ações no sentido de capacitar ou atualizar os servidores envolvidos no processo, de modo a propiciar mais qualificação desses servidores e minoração dos riscos envolvidos a relação contratual.

**14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART.18º, §1º, INCISO XIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

A análise técnica, econômica e operacional realizada demonstra que a solução escolhida atende de forma direta e eficiente ao problema público identificado.

**PARTE E – JUSTIFICATIVAS E ANEXOS**

**15. JUSTIFICATIVAS:**

As justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto do presente procedimento encontram-se no anexo I deste documento.

**16. RELAÇÃO DE ANEXOS:**

ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

ANEXO III DO ETP - OFÍCIO E PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

ANEXO IV DO ETP - FASE DE IRP OU SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

ANEXO V DO ETP - RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (MAPA/ORÇAMENTO, COTAÇÕES E ETC.)

ANEXO VI DO ETP – LEI Nº 1.677, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

ANEXO VII DO ETP – LEI Nº 1.689, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

ANEXO VIII DO ETP – RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.020, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025

Horizonte/Ce, 06 de abril de 2026.

**EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO**

**ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA**



**PREFEITURA DE**  
**HORIZONTE**  
O TRABALHO CONTINUA

304

RESPONSÁV(EL)(IS) PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO:	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE DO ÓRGÃO: COMPETENTE
<p><b>Elana Layra Seda Rodrigues</b> Diretor do Departamento Administrativo Financeiro Matricula: 264538-6</p> <p><b>Antonisia Alves Lacerda</b> Matricula: 010107-9 Coordenador do Cadastro Único e Programas Sociais</p>	<p><b>Margarida Ravenna Guimarães Chaves</b> Secretária Municipal de Assistência Social Ordenadora de Despesas</p>

*"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do ETP original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".*



## ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

### a) Justificativa quanto ao fornecimento/execução contínua

Trata-se de um serviço de caráter **permanente e ininterrupto**, cuja demanda se distribui ao longo de todo o exercício, conforme o cronograma de execução do programa e a adesão dos beneficiários. A formação de condutores envolve etapas que **não podem ser interrompidas sem prejuízo à continuidade do processo de habilitação**, tais como matrícula, curso teórico, exames teóricos, aulas práticas, exames práticos e emissão final do documento.

Além disso, a execução contínua é necessária para **garantir o atendimento regular e progressivo da população**, uma vez que o programa tem como público-alvo cidadãos em situação de vulnerabilidade social que dependem dessa política pública para obter a CNH e, conseqüentemente, ampliar suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho. A interrupção do serviço acarretaria prejuízos diretos aos beneficiários, gerando atrasos nas etapas do processo e comprometendo as metas estabelecidas pelo município.

Outro aspecto relevante é que a **demand pelos serviços de habilitação é variável e contínua**, sendo influenciada por fatores sociais, econômicos e administrativos, como abertura de novos processos de inscrição, renovação de turmas, cronogramas de atendimento e capacidade operacional dos CFCs credenciados. Por isso, a execução contínua permite que a Administração **mantenha um fluxo constante e organizado de atendimento**, evitando acúmulo de processos e garantindo a execução gradual e eficiente do programa.

### b) Justificativa quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas.

Não se aplica. Não foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade no presente procedimento.

### c) Justificativa quanto a prova de conceito

Não se aplica.

### d) Justificativa quanto a subcontratação

Não será admitida a subcontratação do objeto, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de fornecimento constante, conforme demanda, o qual deverá se dar de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros no fornecimento, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual seja:

Art. 122.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na



licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável e se torna uma boa opção para a administração.

**e) Justificativa quanto a garantia da contratação**

Não haverá exigência da garantia da contratação nos termos possibilitados no artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, haja vista a baixa complexidade do objeto.

**f) Justificativa quanto a vedação de participação de consórcio**

Esse tipo de serviço possui **características personalíssimas e reguladas**, vinculadas a pessoas jurídicas específicas que tenham obtido credenciamento individual junto ao DETRAN/CE, devendo comprovar capacidade técnica, possuir estrutura física adequada, veículos devidamente autorizados, corpo técnico habilitado (instrutores teóricos e práticos credenciados), além de cumprir normas administrativas e de trânsito estritas.

Os consórcios, por sua própria constituição, **reúnem diferentes pessoas jurídicas para execução conjunta de um objeto contratual**, o que, neste caso, **não é compatível com o modelo de credenciamento individual exigido pelo DETRAN**. Cada CFC possui credenciamento próprio, emitido de forma individual, intransferível e vinculado à sua estrutura física e jurídica específica. Não é possível, portanto, que dois ou mais CFCs atuem de maneira consorciada para compartilhar responsabilidades técnicas e regulatórias perante o órgão de trânsito, sob pena de violação às normas que disciplinam a formação de condutores.

Além disso, a **execução dos serviços requer responsabilidade técnica e administrativa claramente definida**, para fins de fiscalização, controle de execução contratual, aplicação de penalidades e prestação de contas. A participação de consórcios poderia gerar **dificuldades na individualização da responsabilidade**, fragmentando obrigações e dificultando a atuação dos órgãos de controle e fiscalização, o que comprometeria a segurança jurídica e a efetividade da execução contratual.

Outro ponto relevante é que **o credenciamento pressupõe a contratação simultânea e não exclusiva de múltiplos prestadores**, cada um responsável individualmente pelos serviços que executa. Nesse modelo, a formação de consórcios **não agrega vantagens técnicas ou econômicas**, ao contrário, **cria complexidades desnecessárias** no gerenciamento da rede credenciada e na alocação de beneficiários, sem ganhos de escala ou eficiência.

Por fim, a vedação da participação de consórcios também está alinhada aos princípios da **legalidade, eficiência, economicidade e controle**, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que apenas **prestadores habilitados individualmente e com capacidade técnica comprovada possam participar**, evitando riscos à execução do programa e assegurando a adequada fiscalização e responsabilização contratual.

**g) Justificativa quanto a adoção do SRP**

Não se aplica.

**h) Justificar a vedação da participação de pessoas físicas:**

O serviço a ser contratado é regulado por normas específicas do Sistema Nacional de Trânsito, que exigem que a atividade seja exercida exclusivamente por pessoas jurídicas formalmente



constituídas e credenciadas junto ao DETRAN, com estrutura física adequada, equipe técnica habilitada (instrutores teóricos e práticos), frota de veículos regularizada e responsabilidade administrativa e legal perante o órgão regulador.

As pessoas físicas, mesmo que possuam habilitação ou formação individual na área, não podem legalmente executar as atividades de formação de condutores ou emitir documentos relacionados ao processo de habilitação, por não atenderem aos requisitos previstos na legislação de trânsito e nas resoluções do CONTRAN e do DETRAN. A legislação vigente determina que tais serviços sejam prestados apenas por CFCs devidamente credenciados, o que torna a participação de pessoas físicas juridicamente inviável.

Além disso, a contratação requer responsabilidade técnica, administrativa e jurídica bem definida, tanto para fins de fiscalização e controle da execução contratual, quanto para aplicação de eventuais penalidades em caso de descumprimento. A contratação de pessoas físicas dificultaria esse controle, comprometendo a rastreabilidade, a segurança jurídica e a efetividade da fiscalização administrativa.

Outro aspecto relevante é que a execução dos serviços demanda estrutura organizacional e operacional compatível com o volume de beneficiários do programa, o que inclui salas de aula teóricas, áreas práticas de treinamento, veículos em conformidade com a legislação e sistemas de controle. Pessoas físicas não dispõem, de forma individual, dessa estrutura mínima exigida, nem possuem capacidade legal para obter credenciamento junto ao DETRAN/CE para prestação dos serviços de formação de condutores.

Dessa forma, a vedação da participação de pessoas físicas é medida necessária para assegurar a adequada execução contratual, garantir o cumprimento das exigências legais e técnicas do DETRAN/CE, proteger o interesse público e preservar a segurança jurídica da Administração, além de assegurar que apenas prestadores devidamente habilitados e com capacidade técnica e operacional possam executar os serviços.

**i) Justificar a vedação da participação de cooperativas:**

A vedação da participação de cooperativas na presente contratação fundamenta-se nas **características técnicas, jurídicas e operacionais do objeto**.

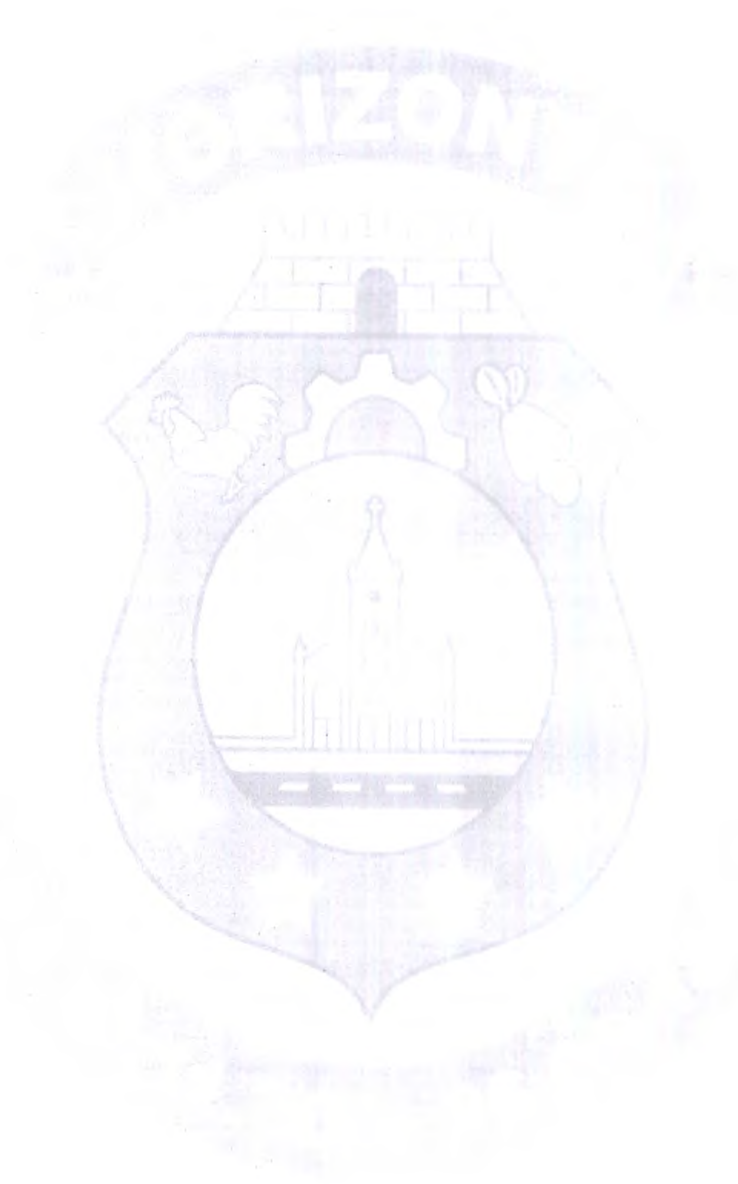
Esse tipo de serviço exige **credenciamento específico junto ao DETRAN/CE**, bem como o cumprimento de uma série de requisitos legais e regulatórios que são **personalíssimos**, ou seja, vinculados diretamente à pessoa jurídica autorizada a operar como CFC, conforme legislação de trânsito vigente. As cooperativas, por sua natureza jurídica, **não se enquadram como CFCs**, não podendo obter credenciamento direto perante o órgão de trânsito estadual, tampouco ministrar cursos ou realizar exames de habilitação, o que as **torna tecnicamente e legalmente inaptos para execução do objeto**.

Além disso, a contratação envolve a **prestação de serviços especializados de natureza continuada e regulada**, que exigem estrutura física própria, corpo técnico habilitado (instrutores teóricos e práticos devidamente credenciados), frota de veículos autorizada, salas de aula e equipamentos adequados, bem como responsabilidade direta perante o DETRAN e os órgãos fiscalizadores. Tais requisitos são **incompatíveis com a atuação coletiva e descentralizada típica de cooperativas**, que não possuem essa vinculação direta e individualizada necessária para a execução dos serviços.

Diante disso, a vedação da participação de cooperativas visa **preservar a adequada execução contratual**, garantir o **cumprimento das exigências legais e técnicas do DETRAN**, assegurar a **responsabilidade individual de cada prestador credenciado** e manter o alinhamento com os princípios da legalidade, eficiência, controle e segurança jurídica previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.



Portanto, justifica-se plenamente a **vedação da participação de cooperativas**, tendo em vista a natureza do objeto, as exigências regulatórias específicas, a necessidade de responsabilização individualizada dos prestadores e a proteção do interesse público municipal.





ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

- DFD Nº 806/2026 – atualizada;

*“As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento”.*





ANEXO III DO ETP - OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".*





ANEXO IV DO ETP - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

*"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".*





**ANEXO V DO ETP - RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (MAPA/ORÇAMENTO, COTAÇÕES E ETC.)**

*“As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento”.*





313  
[Handwritten signature]

ANEXO VI DO ETP  
LEI MUNICIPAL Nº 1.677, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

*“As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento”.*



[Handwritten signature]



ANEXO VII DO ETP  
LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

*“As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento”.*

